

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 6.990-C, DE 2002

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 15, 258, 259, 285 e 289 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 15. ....  
.....

§ 4º À nomeação dos membros do Cetran e do Contrandife será dada publicidade por meio do Diário Oficial, indicando-se a representatividade de cada um desses membros."(NR)

Art. 3º O art. 258 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em 4 (quatro) categorias:

I - infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a R\$ 191,54 (cento e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos);

II - infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a R\$ 127,69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos);

III - infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a R\$ 85,13 (oitenta e cinco reais e treze centavos);

IV - infração de natureza leve, punida com multa de valor correspondente a R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos).

§ 1º (revogado)

.....”(NR)

Art. 4º O art. 259 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 259 .....

.....

§ 3º O cômputo da pontuação prevista no *caput* deste artigo só será efetivado a partir do não provimento do recurso contra a infração à qual essa pontuação está relacionada.”(NR)

Art. 5º O art. 285 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 285 .....

.....

§ 3º Se o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

§ 4º Não sendo o recurso julgado até o limite máximo de 60 (sessenta) dias, o processo será arquivado e proceder-se-á à devolução do valor recolhido da multa.

§ 5º Julgado o recurso, o recorrente deverá ser notificado por remessa postal ou qualquer outro

meio tecnológico hábil que assegure a ciência do resultado do julgamento pelo interessado.”(NR)

Art. 6º A alínea b do inciso I do caput do art. 289 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 289 .....

I - .....

.....

b) nos demais casos, por colegiado especial integrado pelo Coordenador-Geral da Jari e por mais 2 (dois) Presidentes de Juntas, excluído o Presidente da Junta que apreciou o recurso;

..... ”(NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Presidente

Deputado DARCI COELHO  
Relator